



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.131, DE 2022

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Dispõe sobre o direito de ingressar e permanecer em ambientes públicos ou de uso coletivo acompanhado de animais de assistência emocional ou acompanhado de animais de serviço.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-862/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Dispõe sobre o direito de ingressar e permanecer em ambientes públicos ou de uso coletivo acompanhado de animais de assistência emocional ou acompanhado de animais de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de ingressar e permanecer em ambientes públicos ou de uso coletivo acompanhado de animais de assistência emocional ou acompanhado de animais de serviço.

Art. 2º Fica assegurado às pessoas que possuem deficiência, doença orgânica ou sofrimento psíquico, que precisem do auxílio ou intervenção de animal de assistência emocional ou de animal de serviço, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em ambientes públicos ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§1º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de animal de serviço nos locais públicos ou de uso coletivo.

§2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de assistência emocional ou nos animais de serviço como condição para seu ingresso e sua permanência nos locais permitidos por esta Lei.

§3º É vedada a utilização dos animais de assistência emocional ou dos animais de serviço para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer outras ações de natureza agressiva.

§4º O regulamento poderá estabelecer exceções para o direito de ingresso e permanência com animal de assistência emocional, com base em critérios objetivos de segurança.



Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - animais de assistência emocional: animais de pequeno porte, notoriamente não perigosos, não ferozes e não peçonhentos, indicados por médico psiquiatra, médico neurologista ou psicólogo para prestar assistência emocional a pessoa com deficiência, doença orgânica ou sofrimento psíquico, aumentando sua autonomia;

II - animais de serviço: animais educados para a realização de tarefas que aumentem a autonomia, mobilidade e a funcionalidade de pessoas com deficiência, na forma do regulamento.

Art. 4º O disposto no art. 2º se aplica aos veículos de transporte público e coletivo, observando-se o limite de dois animais por veículo.

§1º A pessoa assistida acompanhada do animal de assistência emocional ou do animal de serviço ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre em volta ou próximo de uma passagem.

§2º A presença de animais de assistência emocional ou de serviço em aeronaves será permitida, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo regulamento.

§3º No caso de transporte aéreo, a pessoa assistida poderá se fazer acompanhar por seu animal de assistência emocional ou por seu animal de serviço na cabine de passageiros, vedada a cobrança de taxas quando se tratar de animal de serviço.

§4º Para voos realizados dentro do território nacional, o atestado de saúde do animal de assistência emocional ou de serviço deverá ter sido emitido dentro dos noventa dias que antecederam à viagem.

Art. 5º Para usufruto dos direitos estabelecidos nesta Lei, o animal de assistência emocional ou de serviço deverá estar castrado e devidamente identificado e com amarração e contenção específica.

§1º A identificação dos animais de assistência emocional ou de serviço consistirá na utilização de colete apropriado, de coleira com placa e de microchip subcutâneo.



§2º O regulamento estabelecerá os formatos permitidos de coleite e a inscrição que deve estar impressa.

§3º A placa da coleira deverá conter, pelo menos:

I - nome do animal;

II - indicação de assistência ou de serviço;

III - identificação e contato do assistido;

IV - nome e CNPJ do estabelecimento de treinamento, ou nome e CPF do adestrador.

§4º A pessoa assistida ou responsável deverá portar os seguintes documentos quando estiver com o animal de assistência emocional ou de serviço:

I - carteira de saúde animal, emitida por médico veterinário, com informações atestando a saúde e adequada imunização, e validade de noventa dias;

II - diploma de conclusão do treinamento, emitido pelo estabelecimento responsável ou pelo adestrador.

§5º Quando se tratar de animal de assistência emocional, fica exigido também o porte de relatório elaborado por médico ou psicólogo com a indicação clínica, emitido há no máximo seis meses.

§6º O prazo estabelecido no §5º deste artigo não será exigido quando se tratar de deficiência permanente.

§7º Os animais de assistência emocional ou de serviço que estiverem em fase de socialização ou treinamento serão identificados também pela inscrição “em treinamento” no coleite, e deverão portar declaração do estabelecimento de treinamento ou do adestrador.

§8º Os requisitos dispostos neste artigo não se aplicam no período em que o animal não estiver acompanhado de seu assistido.

Art. 6º Os animais de assistência emocional ou de serviço deverão estar sob o controle do assistido ou do responsável atrelados por guia



ou amarração específica, quando esta retenção for possível, salvo nos momentos de treinos específicos e na hora livre do animal.

Art. 7º O treinamento para certificação de animal de assistência emocional deverá ser preferencialmente simplificado, priorizando-se aspectos como o comportamento e socialização em locais públicos, além da obediência básica a comandos.

Art. 8º O treinamento para certificação de animal de serviço deverá abranger obediência a comandos, aspectos de socialização em locais públicos e adaptação à limitação funcional do assistido, priorizando-se o auxílio na realização de tarefas que aumentem a autonomia, a mobilidade e a funcionalidade da pessoa com deficiência.

Art. 9º A pessoa com indicação de convivência com animal de assistência emocional ou de serviço poderá mantê-lo em sua residência, não se aplicando a estas restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominial.

Parágrafo único. Os condomínios devem admitir o trânsito, treino e permanência destes animais nas dependências das suas áreas comuns ou de uso coletivo.

Art. 10. As regras estabelecidas nesta Lei também se aplicam aos animais de assistência emocional ou de serviço treinados fora do território nacional, sendo necessária tradução dos documentos emitidos em outro idioma.

Art. 11. O regulamento estabelecerá as punições pelo descumprimento desta Lei e os requisitos mínimos de identificação e de treinamento dos animais de assistência emocional ou de serviço.

Art. 12. Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo dos direitos previstos nesta Lei, cabendo aos infratores as penas de multa e/ou interdição, na forma do disposto na Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, representa um marco no avanço dos direitos das pessoas com deficiência.

Ao longo dos anos, temos visto com mais naturalidade a presença dos cães-guia, auxiliando pessoas com deficiência visual a se locomoverem e acessarem seus direitos.

Porém, tem-se demonstrado que os animais podem ser valiosos parceiros não só para as pessoas com deficiência visual, mas também para aquelas com outras limitações, ou mesmo no tratamento do sofrimento psíquico. A presença de animais domésticos foi reconhecida como um auxílio terapêutico nesses casos, de eficácia comprovada.

Além disso, está superada a ideia de que apenas cães podem fazer esse papel. Gatos, coelhos, pássaros e outros animais de pequeno porte têm demonstrado a capacidade de auxiliar em algumas tarefas, ou mesmo de dar apoio emocional a seus tutores. Nesse contexto, eles têm sido reconhecidos como **animais de assistência emocional**.

Entendemos que a Lei precisa ser ampliada para que as pessoas dependentes do apoio desses animais possam ter acesso e os mesmos direitos dos usuários de cães-guia. Muitas vezes, nas pessoas com deficiência e/ou sofrimento psíquico, o ambiente externo invoca reações emocionais indesejadas, que podem ser mitigadas ou prevenidas na companhia do animal de assistência emocional ou de serviço.

Ressalte-se que não estamos falando dos cães-guia, indicados para pessoas com deficiência visual severa, já que os mesmos precisam de treinamento bem mais rigoroso, demorado e custoso. As outras pessoas com deficiência, doenças orgânicas ou sofrimento psíquico também precisam do auxílio destes animais, que prestam seu serviço de forma natural e intuitiva, exigindo-se principalmente um bom comportamento em público. Só a presença

* C D 2 2 1 0 6 9 7 4 0 7 0 *



dos mesmos já pode ter efeitos terapêuticos, sendo desnecessário um processo educacional com custo proibitivo para a maior parte da população.

Propomos, portanto, que as pessoas tenham o direito de ingressar e permanecer em ambientes públicos ou de uso coletivo acompanhado de animais de assistência emocional ou de serviço, sem sofrerem preconceitos ou limitações no usufruto de seus direitos.

Por fim, acho relevante reconhecer os esforços de Maria Jovelina Coelho Machado, criadora e responsável pelo projeto Irmãos Damf. Maria começou a treinar animais de assistência por necessidade pessoal, e agora se dedica a informar e esclarecer a sociedade quanto à importância dos animais de assistência.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO

2022-7961



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#)*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#)*)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

FIM DO DOCUMENTO